

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
23/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa recente do operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.

Lisboa

11 de Novembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/AUT-R/2009

Assunto: Pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa recente do operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda.

I. Pedido

1. A Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito local, frequência 99.5 Mhz, a emitir com denominação “Rádio SIM – Rádio Maior”, no concelho de Rio Maior, solicitou à ERC a isenção do cumprimento da obrigação de emissão de uma quota mínima de música portuguesa recente.
2. O operador requereu, nos termos do artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e ao abrigo do previsto no artigo 6.º do Regulamento n.º 495/2008 da ERC, o reconhecimento da isenção do cumprimento da obrigação legal supra referida, mediante aplicação do regime de excepção consagrado na Lei da Rádio.
3. Cumpre aqui esclarecer que o operador retransmite, entre as 00h00 e as 16.00h a programação da “Rádio Sim”, sendo que este serviço de programas também já requereu junto desta Entidade o pedido de isenção de cumprimento da quota mínima de música portuguesa recente, sustentando, para o efeito, o facto de disponibilizar os conteúdos musicais que emite incidirem sobre os anos 40, 50, 60 e 70 do século XX, uma vez que se dirige a uma população com mais de 55 anos, processo esse que será analisado separadamente.

II. Regime legal e regulamentar

4. O operador requerente esclarece que retransmite a emissão da “Rádio Sim” e que, durante as horas de programação própria, a “Rádio SIM – Rio Maior procura

- harmonizar estética e editorialmente a programação própria com a linha musical da Rádio SIM, o que não é compatível com a passagem de música editada há menos de um ano”.
5. O artigo 44.º-D do referido diploma estabelece que “a quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 44º-A deve ser preenchida, no mínimo, com 35% de música cuja 1ª edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efectuada nos últimos 12 meses.”
 6. Esta regra geral é objecto da excepção consagrada no artigo 44.º-E, o qual determina no seu n.º 2 que refere: “o disposto no artigo 44º-D não se aplica aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano.”
 7. No exercício das competências que lhe estão cometidas, o Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento nº 495/2008, de 5 de Setembro (DR n.º 172, II Série), que define os “critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser considerados excluídos da observância das quotas de música portuguesa”, esclarecendo que “os serviços de programas generalistas não se encontram abrangidos pelo presente regime de excepção, sendo-lhes exigível, nos termos do artigo 44º-A a 44º-D da Lei da Rádio, o cumprimento das quotas de música portuguesa durante o período de programação própria (...)”.
 8. Contudo, o n.º 3 do artigo 2º esclarece que “[o]s serviços de programas, independentemente da tipologia fixada quanto ao seu conteúdo, cuja programação musical seja dedicada à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano, de acordo com o projecto aprovado, ficam excluídos da observância da quota de música recente, nos termos conjugados dos artigos 44º-D e 44º-E, n.º 2, da Lei da Rádio, mantendo-se a exigência de cumprimento das restantes quotas fixadas naquele diploma.”
 9. Assim, os operadores, cujo modelo de programação musical se enquadre no ponto acima referido, podem requerer à ERC a isenção de observância do regime legal de quotas de música portuguesa recente, devendo, para o efeito, apresentar as linhas gerais de programação do serviço de programas em causa e a fundamentação para aplicação do regime de isenção.

III. Análise e fundamentação

- 10.** O operador requerente, melhor identificado supra, esclarece que está autorizado, pela Rádio Renascença, Lda. “a retransmitir a emissão da “Rádio SIM” num período excedente ao da sua programação própria, isto é durante dezasseis horas diárias”, sendo que esta emite uma programação dirigida essencialmente a uma “população com mais de 55 anos, cuja programação musical abrange apenas a música dos anos quarenta a setenta do século XX”.
- 11.** Acresce que durante o horário de programação própria o operador procura “harmonizar estética e editorialmente a nossa programação própria com a linha sonora e editorial da Rádio Sim, o que não é compatível com a passagem editada há menos de um ano.”
- 12.** De acordo com a descrição das linhas gerais de programação apresentada, a programação da “Rádio SIM – Rádio Maior” tem como destinatário principal o público acima dos 55 anos de Rio Maior, procurando abordar os assuntos de interesse desta faixa etária.
- 13.** Tendo presente as exigências da Lei e do Regulamento, melhor identificados supra (cfr. pontos 5, 6 e 8), e analisando as características descritas pelo requerente, do serviço de programas em causa infere-se que:
 - a.** O serviço de programas “Rádio SIM – Rádio Maior”, do concelho de Rio Maior, frequência 99.5 MHz, está classificado como generalista;
 - b.** As linhas gerais de programação apresentadas respeitam o modelo de programação a que deverá obedecer um serviço de programas generalista, sendo que a componente musical que o caracteriza é o da música dos anos quarenta a setenta do século XX, incluindo-se na previsão do artigo 44º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e no artigo 2º, n.º 3, do Regulamento.
- 14.** Assim, atendendo à caracterização da programação musical emitida pelo operador, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44.º-E, n.º 2, da Lei da Rádio e pelos artigos 2.º, n.º 3, e 6.º, n.º1, do Regulamento n.º 495/2008.

IV. Deliberação

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 44.º-E da Lei da Rádio, deferir o pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa, previsto no artigo 44.º-A a 44.º-D da Lei da Rádio, apresentado pelo operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., para o serviço de programas denominado “Rádio SIM – Rádio Maior”, frequência 99.5 MHz, do concelho de Rio Maior.

Lisboa, 11 de Novembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)